



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 10015/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CONSTRUTORA ALTA LTDA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT, MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, AMANDA RISDEN SANHUEZA, ANDRE LUIZ SBERZE, CARLA ELIANE MOHR, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 553/26 - Tribunal Pleno

Representação. Improriedades aventadas em relatório da CGU. Emendas especiais. Artigo 166-A da Constituição Federal e ocorrências correlatas. Materialidade afastada em sede de contraditório. Pela consequente improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada em decorrência do recebimento do Ofício n.º 18.098/2022-SFC/CGU (peças 2/3), alusivo aos elementos constantes do Relatório Final de Auditoria n.º 968153, cujo objetivo primordial consistiu em *avaliar a existência e a consistência dos controles internos relativos às etapas de alocação de emendas; empenho e liberação dos recursos; execução e prestação de contas das emendas individuais ao orçamento alocadas na forma de Transferência Especial, prevista no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988.*

O escopo abrangeu diversos municípios brasileiros, sendo indicadas *improriedades sobre a efetiva aquisição dos bens e/ou prestação dos serviços com recursos oriundos das Emendas Especiais transferidos no exercício de 2020 e sobre as suas utilizações em benefício* das comunidades de Medianeira, São Miguel do Iguaçu, Missal, Maringá, Santa Cruz de Monte Castelo, Capanema e Marialva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O corrente feito aborda especifica e isoladamente as inconformidades detectadas no Município de Missal, consoante determinado no Despacho 110/23-GP (peça 06), as quais se referem, de forma global, às aquisições de bens e serviços comuns com os recursos recebidos, em um montante total de R\$1.236,053,66 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente para certificação da competência para apurar o caso, se estadual ou federal, providenciou-se o seu recebimento por intermédio do Despacho 1665/24-GCDA (peça 21) e deu-se seguimento ao contraditório dos envolvidos.

Destarte, compareceram aos autos os interessados, oportunidade em que trouxeram suas defesas, devidamente acompanhadas dos documentos pertinentes, mais especificamente por Terraplanagem Aliança Ltda. (peças 41/44), por Construtora Alta Ltda. (peças 62/65), e, conjuntamente, por *Adilto Luiz Ferrari* e *Eduardo Staudt* (peças 70/71).

Então, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 461/25 (peça 72), concluiu *que não foram constatadas irregularidades materiais aptas a ensejar a adoção de medidas sancionatórias ou corretivas por parte deste Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela improcedência da Representação.*

Em idêntico sentido se deu o Parecer Ministerial n.º 944/25-5PC (peça 74).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura do Relatório de Avaliação que tratou apenas dos aspectos inerentes ao Município de Missal, tem-se que:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições e Princípios constantes da CF/88 (EC N° 105/2019)?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação fora das regras estabelecidas no Art. 166-A da CF/88.

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, verificou-se a utilização de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, o que pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

Observou-se a utilização de orçamento referência elaborado com lapso de sete a dezoito meses em relação à publicação do edital, podendo resultar em contratação acima dos valores de mercado, restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

Verificou-se ainda, que a qualidade das obras de pavimentação poliédrica está em desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, alinhamento e dimensões das juntas, rejunte entre as pedras assentadas e quanto ao cordão lateral de pedra. As obras não apresentam a qualidade de execução contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso.

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

De plano, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que, quanto à classificação da fonte dos recursos recebidos, *o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) possuía, no âmbito municipal, uma estrutura própria de codificação de Fontes de Recursos utilizada pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a qual necessitou ser adequada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio das Notas Técnicas n.º 08/2021 - SIM-AM e n.º 04/2022 - SIM-AM, após o estabelecimento pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF de uma estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos. Também foram ajustadas às metodologias de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apuração dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dos municípios, de modo a adequá-los às regras específicas relacionadas às receitas de Emendas Individuais (Despacho n.º 15/23-CGF, peça 05).

Com isso, mostra-se vencida a situação em comento e constante do relatório em apreço.

Em continuidade, passa-se às impropriedades apontadas como existentes em relação à qualidade das obras de pavimentação poliédrica, à desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, ao alinhamento e às dimensões das juntas, ao rejunte entre as pedras assentadas e ao cordão lateral de pedra. A partir dessas pontuações, a CGU atestou que *as obras não apresentam a qualidade de execução contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso.*

Ora, como bem ressaltou a CAIS, o Relatório de Engenharia constante da peça n.º 72 demonstra que *foram apresentadas contagens amostrais de pedras, registros fotográficos e análise técnica que confirmam a execução das obras de acordo com os parâmetros contratuais, ainda que com variações decorrentes da própria natureza do método construtivo. As imagens atuais das vias pavimentadas demonstram a conservação do pavimento, o que enfraquece a hipótese de execução defeituosa.*

De fato, dos esclarecimentos trazidos pelos envolvidos, é possível vislumbrar que as aventadas hipóteses de irregularidades suscitadas pela CGU não se coadunam com a realidade contemporânea das obras consignadas, o que efetivamente resulta na improcedência desta representação.

Diante de todo o exposto, VOTO:

- I. pela improcedência da presente representação; e
- II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação; e
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente